



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ/MF N° 29.851.440/0001-34
www.camaralagoa3cantos.com.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2025

Certifico que o(a) presente
foi publicado no Mural da
Câmara de Vereadores no
Dia 20 / 05 / 2025

Retirado em 03 / 06 / 2025
Paula L. F. F. F.

Acrescenta o inciso VI no artigo 34, altera o
inciso VII do artigo 40 e o artigo 63, e acrescenta
o artigo 63-A na Lei Orgânica Municipal de
Lagoa dos Três Cantos/RS.

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pelo §3º, do inciso III do art. 142, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou em dois turnos, com interstício de dez dias, a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**:

Art. 1º- A Lei Orgânica Municipal de Lagoa dos Três Cantos passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34. (...)

VI - Lei Complementar.

Art. 40. (...)

VII - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade de aposentadoria, regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

Art. 63- O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º- O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ/MF N° 29.851.440/0001-34
www.camaralagoa3cantos.com.br

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º- Os demais requisitos e forma de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 3º- Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º- Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º- Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º- Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES LAGOA DOS TRÊS CANTOS

CNPJ/MF N° 29.851.440/0001-34
www.camaralagoa3cantos.com.br

§ 7º- A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 8º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 63-A. Aposentados e pensionistas contribuirão ao Regime Próprio de Previdência Social sobre o valor tratado em lei específica.

Art. 2º- Até a entrada em vigor da lei complementar de que tratam os parágrafos do art. 63 e 63-A da Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º- Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Ireno Ari Kumpel, 20 de maio de 2025.

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.


ROQUE ELOI FATH
Presidente do Poder Legislativo


ARILÚCIA ERTHAL SIMON
1ª Secretária


Luana Köhler
Assessora Jurídica
OAB/RS 86.014


FERNANDA LUIZA KUHN
Vice-Presidente


LUIZ JONAS BACH
2º Secretário